



PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 384

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 14H:00 NA SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL:

ISMENIANA@TJCE.JUS.BR.

1 - 0070520-51.2019.8.06.0171/50000 - Embargos de Declaração Cível - Tauá/1ª Vara Cível da Comarca de Tauá. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

2 - 0637134-38.2021.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Morrinhos/Vara Única da Comarca de Morrinhos. Agravante: Ana Lucia de Oliveira. Agravante: Antônia Lélia dos Santos de Lima. Agravante: Maria da Conceição Marques Ribeiro. Advogado: Ítalo Hide Freire Guerreiro (OAB: 25303/CE). Agravado: Município de Morrinhos. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Morrinhos. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

3 - 0200803-69.2022.8.06.0071 - Apelação Cível - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Apelante: Amanda Maria Ferreira Pereira. Advogado: Nelson Gonçalves Macedo Magalhaes (OAB: 16650/CE). Apelado: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE). Apelado: Fundação Regional de Saúde - FUNSAUDE. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

4 - 0636136-02.2023.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Pedro Henrique de Oliveira Medeiros. Advogado: Antônio Douglas de Sousa Pereira (OAB: 17362/RN). Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará. Interessado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

5 - 0145452-35.2019.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/13ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Magnólia Souza de Castro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

6 - 0000505-08.2012.8.06.0202 - Remessa Necessária Cível - Coreaú/Vara Única da Comarca de Coreaú. Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coreaú. Autor: Sindicato dos Professores da Educação do Município de Moraujo-SISPREM. Advogado: Abdias Filho Ximenes Gomes (OAB: 18015/CE). Réu: Município de Moraujo. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Moraujo. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

7 - 0638755-02.2023.8.06.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Ewerton Roberto Rodrigues Alves. Advogado: Joel de Oliveira Fernandes (OAB: 33014/CE). Impetrado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

8 - 0242652-37.2022.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/36ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Apelado: Francisco Junho Arruda da Silva. Advogado: Fabrizio Negreiros de Azevedo (OAB: 35011/CE). Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

9 - 0622748-95.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Brejo Santo/1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo. Agravante: Município de Porteiras. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porteiras. Agravada: Maria Selma Gonçalves. Advogada: Fabiana Araújo Penha (OAB: 47573/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

10 - 0258413-74.2023.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível - Fortaleza/21ª Vara Cível. Remetente: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Autor: Antonio Nilson Loureiro Júnior. Advogado: Néfi de Oliveira Girão (OAB: 47246/CE). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

11 - 0193221-10.2017.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza/11ª Vara Cível. Apelante: João Barbora de Barros Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Procurador: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

12 - 0006400-88.2015.8.06.0122 - Apelação / Remessa Necessária - Mauriti/Vara Única da Comarca de Mauriti. Apelante: Getulio Victor Izidro de Figueiredo. Advogado: André Freire dos Santos (OAB: 23340/CE). Advogado: Leopoldo Ânderson Manguera de Lima (OAB: 23330/CE). Apelado: Município de Mauriti. Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

Total de processos a julgar: 12

Fortaleza, 31 de julho de 2024.



ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000448-97.2007.8.06.0126/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mombaça - Embargante: Estado do Ceará - Embargada: Francisca Antônia Moreira - Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DE COMPATIBILIDADE DA NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. PRECEDENTES DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 E INCISOS, DO CPC. ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS COM A ÚNICA FINALIDADE DE OBTER REEXAME DA CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 18, DO TJCE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (/50001), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, DATA E HORA INDICADOS PELO SISTEMA. DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES RELATOR. - Advts: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Thales Catunda de Castro (OAB: 13138/CE) - Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB: 13679/CE) - Luciana Benevides do Carmo (OAB: 17266/CE)

Nº 0005008-20.2016.8.06.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Sobral - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Embargado: Giusepe dos Santos Oliveira - Des. JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA Nº 905/STJ E, APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, DO CONTIDO NO SEU ART. 3º, RESPEITADO O DIREITO INTERTEMPORAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, PARTE INTEGRANTE DESTES. FORTALEZA, DATA E HORA INFORMADOS PELO SISTEMA. DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO RELATORA. - Advts: Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) - Rodrigo Corrêa Rodrigues da Silva (OAB: 22174/CE)

Nº 0006865-88.2019.8.06.0112 - Apelação Cível - Juazeiro do Norte - Apte/Apdo: Município de Juazeiro do Norte - Apte/Apdo: João de Brito Mascarenhas - Apelado: Estado do Ceará - Des. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELANDO DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO IMPUGNANDO O CAPÍTULO DO VEREDICTO QUE DEIXOU DE CONDENAR OS DEMANDADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO FEITO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR APENAS O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, SEM CONDENÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO RATIFICANDO AS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO ADESIVO. ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO JUDICANTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO UTILIZANDO COMO RATIO DECIDENDI A SÚMULA 421 DO STJ QUE VEDAVA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA LITIGAVA COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL INTEGRA. INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE/APELANTE COM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES SODALÍCIO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DA TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF NO TEMA 1.002. OVERRULING CONFIGURADO. SUPERAÇÃO TOTAL DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 421 DO STJ VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO NA FORMA DO INCISO II DO ART. 1.040 DO CPC. 1 - IN CASU, É IMPERIOSO CONSIGNAR QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM ABSOLUTA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DA SUA PROLAÇÃO, INCLUSIVE, A RATIO DECIDENDI QUE O ALICERÇOU ESTÁ ANCORADA NA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDAVA EXPRESSAMENTE A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO O LITÍGIO ERA EM FACE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL INTEGRA. 2 - SUCEDE QUE RECENTEMENTE, EM 26 DE JUNHO DE 2023, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005/RJ, SOB A RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO E FIRMOU TESE EM REPERCUSSÃO GERAL OBJETO DO TEMA 1.002 QUE ESTABELECE: "É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA; 2. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER